



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.290 - RJ (2014/0186654-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAJARA CRISTINA BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido como violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.290 - RJ (2014/0186654-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, o agravante alega:

"(...)

Ao apreciar os autos, pode-se ver que houve menção dos artigos tidos como não prequestionados pela decisão ora agravada.

(...)

Note-se que no caso dos presentes autos, mesmo que o Tribunal a quo não tenha se manifestado de maneira explícita a respeito dos artigos violados, a questão tratada por eles arrastou-se durante todo o curso do processo, desde o seu início.

Não há, portanto, necessidade de que as r. decisões recorridas façam expressa referência aos artigos violados, bastando que disponha sobre as matérias relativas e tais dispositivos.

(...)

A r. Decisão agravada entendeu que houve ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial entre os vv. acórdãos recorridos e os vv. acórdãos apresentados como paradigmas.

Ocorre, no entanto, que ao contrário do entendimento esboçado é possível observar claramente a similitude fática entre o vv. acórdãos recorridos e o vv. acórdãos arrolados no fato da violação aos artigos infraconstitucionais.

(...)

(...) o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer.

(...)

Diante disso, uma alegação genérica do recurso não atacar todos os fundamentos, não há como fundamentar a aplicação da Súmula 283 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, haja vista, a adequada impugnação a todos os fundamentos do v. Acórdão estadual.

Demonstrada, pois, a devida impugnação das razões do v. Acórdão estadual recorrido merece reforma a r. Decisão agravada para que seja afastada a aplicação da Súmula 283 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e seja dado o devido provimento ao Agravo interposto" (e-STJ fls. 271/ 275).

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada para que o recurso seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.290 - RJ (2014/0186654-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que as matérias versadas nos artigos 333, I, do CPC e 945 do Código Civil não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'. A propósito:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado.

2. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

4. Ausência, nas razões de recurso especial, de indicação dos dispositivos legais tidos por violados. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Aplica-se a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal quando o Tribunal de origem não tiver emitido pronunciamento explícito ou implícito sobre a questão debatida nos autos.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento' (EDcl no Ag nº 1.160.667/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO DE CHEQUES EXTRAVIADOS. CADASTRO RESTRITO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano decorrente de compensação de cheques extraviados emitidos por terceiros, foi fixado o valor de indenização de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

4.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp nº 151.897/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - grifou-se).

A deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, na medida em que o recorrente, apesar de indicar o art. 267, VI, do CPC como malferido, não especifica de que forma ele teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos. Incide, pois, a Súmula nº 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF - MORA - CONFIGURAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido a violação dos artigos 219, 924 e 928 do Código de Processo Civil e 1.210 do Código Civil. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido.' (AgRg no REsp 1.131,444/SP, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE 5/9/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria.

Verifica-se que o Tribunal de origem para resolver a controvérsia incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório. Assim, as conclusões acerca do mérito da demanda decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado:

'Constata-se da documentação de fls. 11/16 (pastas 00010/00015), que o cheque descrito na inicial, pré-datado para o dia 31/05/2010, foi apresentado antes da data ajustada, sendo devolvido no dia 21/05/2010.

Assim, resta patente que a inobservância pela ré do prazo pactuado de comum acordo entre os contratantes, implicou em quebra do contrato e violação ao princípio da boa-fé objetiva, ensejando um prejuízo indevido à autora, que transborda o mero inconveniente e aborrecimento do cotidiano, caracterizando, sim, dano moral passível de indenização' (e-STJ fl.178-grifou-se).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ademais, o recurso especial não comporta conhecimento, em virtude da deficiência de fundamentação, já que o acórdão recorrido assenta-se em fundamento suficiente para mantê-lo, sendo que a agravante não o infirmou.

Na hipótese vertente, o aresto atacado baseia-se no seguinte argumento:

'Assim, resta patente que a inobservância pela ré do prazo pactuado de comum acordo entre os contratantes, implicou em quebra do contrato e violação ao princípio da boa-fé objetiva, ensejando um prejuízo indevido à autora, que transborda o mero inconveniente e aborrecimento do cotidiano, caracterizando, sim, dano moral passível de indenização.

Incide à hipótese vertente o disposto na Súmula nº 370 do STJ, a saber:

'Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado'.

Neste sentido, a jurisprudência deste e.Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE CHEQUE PRÉ-DATADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 370 DA 'SÚMULA' DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA QUE GUARDA COMPATIBILIDADE COM O GRAU DA OFENSA E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, MOSTRANDO-SE EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO MERECENDO QUALQUER MODIFICAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA, COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CÓD.DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROC. CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.
(0092369-56.2010.8.19.0002 – APELACAO - DES. SERGIO
LUCIO CRUZ - Julgamento: 11/04/2013 - DECIMA QUINTA
CAMARA CIVEL)
(...)' (e-STJ fls. 178/179-grifou-se)

Aplica-se, portanto, a Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. PORTADOR DE RETINOSE PIGMENTAR. VALORES PAGOS POR FORÇA DE LIMINAR EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIORMENTE REVOGADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS 282 E 283/STF.

(...)

3. É manifestamente inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, por faltar ao recorrente interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. A inexistência do prequestionamento, bem como a falta de impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido inviabilizam o recurso especial pela alínea 'c', diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, permanecendo hígidas as razões adotadas pelo Tribunal de origem, o que torna evidente a falta de interesse recursal.

5. Recurso especial não conhecido.' (REsp 1397076/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).

Em relação aos honorários periciais, a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, visto que o recorrente não indicou especificamente quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Consectariamente, incide a Súmula nº 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS STJ/182 E STF/283 E 284.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental.

2.- Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido.

3.- Cumpre ao recorrente, além de indicar, nas razões recursais, os artigos que entende violados, demonstrar, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação, sem o que, resta impossibilitada a exata compreensão da controvérsia.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(RCDESP no Ag 1.310.645/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 23/08/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial na hipótese de o recorrente não apontar, inequivocamente, quais os artigos de lei federal teriam sido violados e de que maneira o acórdão recorrido contrariou os dispositivos legais. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do STF.

2. In casu, modificar o entendimento do Tribunal de origem, a respeito da efetiva configuração do dano moral e do dever de indenizar, em razão da indevida inclusão do nome do correntista em cadastros restritivos de crédito, demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que o que se mostra inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 883.239/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 28/08/2009).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 261/262).

Assim sendo, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0186654-0

AgRg no
AREsp 555.290 / RJ

Números Origem: 00264127220108190208 201424557475 264127220108190208

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAJARA CRISTINA BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
VANESSA MARTINS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAJARA CRISTINA BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.